



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

KAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS

**O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA**

GOIÂNIA

2024

KAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS

O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Trabalho Final de Curso, modalidade artigo científico, apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS) como pré-requisito para obtenção do título de bacharelado.

Professor Me.: José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA

2024

Sumário	
Introdução	5
<u>SEÇÃO I</u>	
Análise histórica da violência contra a mulher	7
O início da penalidade a agressão contra mulher	9
<u>SEÇÃO II</u>	
Medidas protetivas	11
Descumprimento da Lei Maria da Penha	14
A decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva	1
5	
Proteção a vítima	16
<u>SEÇÃO III</u>	
Falhas da aplicabilidade da Lei Maria da Penha	17
Desafio na aplicabilidade da Lei Maria da Penha pelo estado	1
8	
Uso indevido da acusação	23
<u>SEÇÃO IV</u>	
Desconhecimento da lei	20
Considerações finais	27

Resumo

Este trabalho discorre sobre a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria Da Penha, que retrata a violência doméstica e familiar sobre a mulher. Além disso é objetivo do trabalho destacar sobre as contribuições e desafios que a lei obteve na proteção da mulher. A metodologia empregada na elaboração do trabalho envolve o método de pesquisa de revisão bibliográfica, tendo como principais fontes a legislação vigente, doutrinas, jurisprudências e precedente. A destaque para a utilização do método de abordagem dialético argumentativo de compreensão da lei, tendo em vista ser o objetivo tratar sobre a Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A pesquisa bibliográfica, do ponto de vista do procedimento técnico, é fundamental, considerando que fornece um estudo teórico, embasado em experiências, estudos, leis, doutrinas e artigos científicos já publicado.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha, Violência contra a mulher, violência de gênero, proteção contra a mulher.

Introdução

A Lei 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, é uma legislação brasileira que foi criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e é considerada uma das mais importantes conquistas do movimento feminista no Brasil.

O nome da lei 11.340 é uma homenagem a 'Maria da Penha Maia Fernandes', que de acordo com o Instituto Maria da Penha, foi uma mulher que sofreu duas tentativas de assassinato pelo próprio marido e ficou paraplégica como resultado das agressões. O caso de Maria da Penha levou o Brasil a ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligência, omissão e tolerância com a violência doméstica.

A Lei Maria da Penha estabelece medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de prever punições mais severas para os agressores. A lei também prevê a criação de juizados especializados para julgar casos de violência doméstica e familiar e a criação de casas-abrigo para mulheres em situação de risco. Além disso, a Lei Maria da Penha determina que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação de gênero.

Entre as principais críticas à Lei Maria da Penha está a falta de efetividade na sua aplicação, principalmente em relação à punição dos agressores. Muitos casos de violência doméstica não chegam a ser julgados ou resultam em penas brandas, o que contribui para a perpetuação da violência.

Ao analisar a Lei Maria da Penha à luz da criminologia crítica, Montenegro (2015) aponta para: a ineficácia do sistema penal ante a violência contra a mulher, tendo em vista a impossibilidade de impedir a prática de novos crimes; o fato de não escutar os interesses das vítimas nem ajudar a compreender a própria violência, tampouco contribuir para uma melhor relação entre os gêneros, afastando o protagonismo da vítima; a violência institucionalizada da estrutura do sistema de justiça também patriarcal. A autora explica que, ao passar pelo Sistema de Justiça Criminal — SJC, as vítimas estariam experimentando novamente a discriminação e a humilhação da violência inicial.

Apesar das críticas, a Lei Maria da Penha representa um avanço importante na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. É necessário que ela seja ampliada e aprimorada para garantir a proteção de todas as mulheres e pessoas

A problemática deste trabalho está na ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que, apesar de ter sido considerada umas das melhores legislações no combate à violência contra a mulher, não condiz com a realidade, uma vez que os casos de violência vêm crescendo, com números assustadores.

Na **primeira seção** será feita uma análise histórica da violência contra a mulher, mostrando como a mulher era tratada desde o Brasil Colônia, o qual a mulher tinha o dever de obediência aos homens e era considerada um ser de menor valor diante da figura masculina.

Na **segunda seção** será tratado sobre as medidas protetivas que tratam do autor de agressão e as medidas que visam a proteção das vítimas de violência. Também será demonstrado as consequências do descumprimento das medidas por parte do autor de agressão.

A **terceira seção** analisará as falhas em sua aplicabilidade da Lei 11.340/06, os desafios do Estado na fiscalização e o desconhecimento da

lei. Será tratado sobre como os homens são condenados injustamente, em alguns casos.

A **quarta seção** irá tratar sobre o desconhecimento da lei.

O objetivo é discutir as medidas protetivas de urgência e analisar o que a está tornando ineficaz. Os casos de violência doméstica necessitam de soluções rápidas, urgentes e o Estado muitas vezes não possui estrutura para fiscalizar e regular o cumprimento das medidas.

SEÇÃO I

1. Análise histórica da violência contra a mulher

A relação hostil e de dominação de gênero nos remetem às teorias aristotélicas (Roudinesco, 2003 apud Souza, 2013). Nelas, os humanos seriam divididos em três categorias, sendo que o homem era o senhor e pai; a mulher era a esposa e mãe e; o escravo que era “a coisa do senhor”, sendo desalmado e próximo ao animal. A mulher neste tempo estaria situada abaixo do homem e acima do escravo, ou seja, entre a intelectualidade/cultura e a animalidade, sendo um homem invertido que se submete aos comandos do senhor e que não deveria participar das questões sociais por haver certa irracionalidade dentre suas características (Souza, 2013).

A partir da década de 1950, as mulheres passaram a questionar sobre a naturalização da opressão e da discriminação de que eram vítimas. Assim, tem início uma série de reflexões, movimentos, produções literárias e ações de resistência, como a marcha da panela vazia, a participação na luta pela anistia e pela redemocratização do País, a criação de grupos feministas para discutir sobre literatura relacionada às mulheres ou sobre a sexualidade. (Pinto CRJ, 2003),

O tema é bastante relevante, já que, é um problema que procede há anos. Está enraizado na cultura brasileira desde a época do patriarcalismo e do capitalismo, onde as mulheres eram submissas aos homens. Infelizmente, os índices de assassinatos e agressões de mulheres vêm crescendo em diversos Estados em nosso país. Nesse sentido “a violência doméstica contra as mulheres pode ser definida como aquela ação de dominação infligida à mulher pelo homem com o qual tem ligações afetivas e que objetiva mantê-la sob jugo” (D'Oliveira, Schraiber, 2000).

Essas desigualdades existentes entre homens e mulheres são propagadas desde a infância, baseadas em conceitos socialmente construídos, ou seja, a mulher comumente é entendida como um ser submisso ao homem, o que acaba se transformando em desigualdades hierárquicas através de discursos ideológicos sobre a mulher.

Em alguns países a violência interpessoal de um indivíduo é justificada por um contexto social moldado pela interação das dimensões de gênero, classe e cultura. Com relação à interação entre gênero e cultura, as mulheres vitimadas percebem o abuso no contexto das particularidades sociais, religiosas, e instituições culturais, fato que reforça as desigualdades do poder entre homens e mulheres. Como exemplo, cita-se que, em certas culturas, um marido é legalmente permitido bater ou matar sua esposa em resposta à infidelidade ou a outras infrações à família.

Assim, no contexto das sociedades patriarcais, a violência doméstica, também referida como violência familiar, é considerada um tema de difícil abordagem, pois questiona a instituição familiar. A discussão do tema traz à tona um aspecto delicado, pois acontece no espaço privado, um espaço reservado, que precisa ser resguardado do público. A exposição do que lá ocorre causa desconforto, uma vez que o que era

idealizado, o espaço 'sagrado do lar', passa a ser questionado, tornando-se objeto de investigação - policial ou científica. Essas idealizações, frutos de uma construção cultural, vão desde o lar como um lugar seguro, livre de conflitos, até as idealizações do papel de cada membro da família burguesa (Costa, 1989).

Tais conceitos, socializados, passam por elementos culturais de uma sociedade de geração para geração, e embora possam apresentar mudanças ao longo do tempo, o fato de se referir a valores, regras, normas e modos de vida, demoram muito mais para apresentarem modificações de fato.

1.2 O início da penalidade a agressão contra mulher

Anteriormente a Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de agressão eram amparadas pela Lei nº 9.099/95, que regula os crimes de menor potencial ofensivo. Ou seja, quase sempre, a pena do agressor era convertida em prestação de serviço à comunidade. A Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) altera o Código Penal e possibilita que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Esses acusados também não poderão mais ser punidos com penas alternativas.

A própria expressão "violência contra a mulher" foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador. (Telles e Melo, 2003, p. 19, grifo da autora)

A legislação, anteriormente, também aumentava o tempo da detenção e prevê medidas que envolvam a saída do agressor do domicílio e a proibição para este se aproxime da vítima ou dos filhos.

Nesse sentido, a história de Maria da Penha Maia Fernandes e da lei que contribui na luta pela erradicação dos crimes de violência contra a mulher, resguardando a vidas de mulheres, garantindo punição para agressores e possibilitando atendimento humanizado às vítimas.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de julho de 1984; e dá outras providências.

Art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido durante seis anos. A punição veio depois de 19 anos. Foram dois julgamentos e duas sentenças. No total ele teria que cumprir quase 25 anos de pena, mas o acusado ficou apenas dois anos em regime fechado. A partir dela, os Estados são obrigados a garantir às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar proteção policial, comunicando, de imediato, o Ministério Público e o Poder Judiciário. E são obrigados também a encaminhar a vítima até o hospital, posto de saúde ou instituto médico legal, fornece transporte para a agredida e seus filhos até local seguro sempre que haja risco de morte.

Portanto, atualmente, a legislação “ampara” a vítima e penaliza o agressor. Porém, ainda é necessário melhorar a maneira de condenar o réu, pois, ainda há vítimas que são mortas quando buscam ajuda da lei, por não ser de forma rápida e eficaz obter justiça.

SEÇÃO II

2.1 Medidas protetivas

A Lei Maria da Penha, lei nº 11.340/2006, tem por objetivo proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Esta lei foi criada em 07 de agosto de 2006, comemora 17 anos, e, entre as muitas conquistas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, a referida legislação prevê as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), importante mecanismo de proteção legal às mulheres vítimas de violência doméstica.

Em 2022, o Brasil foi condenado por negligência na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sendo necessário a obrigação de avançar em políticas públicas de combate à violência doméstica.

“As medidas protetivas de urgências são a parte mais relevante da Lei Maria da Penha, porque visam romper o ciclo de violência e que aquele ofensor não pratique qualquer violência contra aquela mulher, seja física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial”, observa a Juíza Fabriziane Zapata, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e Coordenadora do Núcleo Judiciário da Mulher do TJDFT.

A magistrada explica que, para requerer a medida protetiva, a vítima deve procurar a Delegacia da Mulher ou a Delegacia de Polícia mais próxima e relatar a violência sofrida; relatar a Polícia Civil para registro de

ocorrência via site, ou por telefone 197. A vítima pode, ainda, recorrer ao Ministério Público, por meio de uma petição judicial; ou denunciar a agressão diretamente em um dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do TJDF. Não há necessidade de estar acompanhada de advogada (o) para fazer o pedido. Após a solicitação, o magistrado (a) tem até 48 horas para decidir.

A base legal para a previsão das medidas protetivas está expressa no artigo 22 e 23 da referida lei. As medidas protetivas podem incluir o afastamento do agressor do lar, local de convivência com a vítima ou de seus familiares, bem como a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e testemunhas, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI — conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica,

por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023).

As mudanças realizadas na Lei Maria da Penha, pela Lei nº 14.550/2023, asseguram a proteção contra todas as formas de violência, isso quer dizer que a lei protege a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da vítima.

A atualização da lei caminha para superar obstáculos encontrados pelas mulheres no sistema de justiça para a sua devida proteção. E amplia o debate na sociedade para afirmar que não só da violência física é preciso tomar distância.

2.3 Descumprimento da Lei Maria da Penha

O descumprimento das medidas protetivas previstas Lei Maria da Penha poderá acarretar consequências jurídicas graves para o agressor.

O artigo 24-A da Lei Maria da Penha exemplifica o descumprimento da referida lei:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Descumprir medidas protetivas de urgência é crime e prevê ao agressor detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, além de outras sanções cabíveis.

2.4 A decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva

O descumprimento da medida protetiva pode resultar em prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz competente.

De acordo com o artigo 313 do Código de Processo Penal, CPP, o descumprimento da medida protetiva acarreta na decretação da prisão preventiva, ou seja, a prisão antes do julgamento do processo.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese

recomendar a manutenção da medida.

(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(Revogado)

(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

Dessa forma, caso o agressor descumpra uma medida protetiva da Lei Maria da Penha, ele pode ser preso preventivamente, tendo em vista a gravidade do ato e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

2.5 Proteção a vítima

Para a efetividade dessa medida protetiva, é necessário que haja esses Programas de Proteção e Atendimento e esteja funcionando corretamente, estes Programas não precisam ser específicos para as vítimas de violência doméstica, e podem ser criados não somente através de ações de grupos de apoio à mulher ou organizações não governamentais, mas pode, porém, ser criado pelo Estado.

Nos Programas de Proteção e Atendimento deve haver uma estrutura para atendimento multidisciplinar, além de possuir devida segurança, já que as vítimas se encontram em situação de risco.

Nesse sentido, um exemplo é dado por Pedro Rui da Fontoura Porto:

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) (PORTO, 2009, P.95).

Temos em Goiás alguns programas que ajudam mulheres que sofreram violência doméstica, como o Cevam, Centro de Valorização da Mulher, o qual acolhe mulheres, adolescentes e crianças vítimas de violência doméstica.

SEÇÃO III

3.1 Falhas da aplicabilidade da lei maria da penha

Infelizmente, é habitual lermos ou até mesmo conhecer pessoas que sofreram violência doméstica. A Lei Maria da penha trouxe mecanismos inovadores destacando: a medidas acautelatória de urgência, insculpida no artigo 22 e seguintes, cuja finalidade é estancar a violência doméstica e familiar contra a mulher com mecanismos rápidos que possam imobilizar a ação do infrator, todavia, vários pontos devemos questionar no que tange a sua aplicabilidade, a ação penal competente e os objetivos a serem alcançados com a referida lei.

Vários fatores deverão levar em consideração para avaliarmos se está havendo êxito, principalmente se o aparelho estatal está preparado e estruturado para conduzir o problema até o curso final a tal sorte que consiga chegar à finalidade que é devolver a paz social, a integridade moral e física a mulher e não destruir a família. Grande expectativa se criou em torno da lei nº 11.340/06, conhecida popularmente por “Lei Maria da Penha”, em homenagem a Maria da Penha, vítima da violência doméstica praticada por seu ex-esposo, deixando sequelas irreparáveis por toda vida.

Diariamente mulheres são agredidas no Brasil, mas a maioria dos casos são denunciados por medo. As mulheres agredidas se escondem

e omitem a triste realidade porque vivem amedrontadas diante das ameaças de seus parceiros.

É perceptível que toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher que traga ofensa à integridade física ou a saúde, se trata de lesão corporal. Para que seja configurada lesão corporal é preciso que a vítima tenha sofrido algum dano no seu corpo, podendo este vir a prejudicar a sua saúde, causando até abalos psíquicos.

Embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, estas situações não podem somente ficar a cargo do Direito Penal, devendo o Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos. Para que isso ocorra é que o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tais medidas são tomadas para que o agressor se conscientize que não poderá praticar tais atos, pois não são proprietários das mulheres, dando então um basta ao crime cometido de forma contínua por muito tempo.

3.2 Desafio na aplicabilidade da lei maria da penha pelo estado

Sabe-se que o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais. Cabe então ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores”.

Esclarece Fernando Vernice dos Anjos que,

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher. (2006, p. 10)

Fato recente aconteceu em Belo Horizonte com uma cabeleireira. Maria Islaine de Moraes chegou a denunciar seu ex-marido por cinco vezes, e mesmo assim, ele continuou rondando o salão de beleza onde a mesma trabalhava, como forma de ameaça. Nota-se que houve falhas quanto à aplicação das medidas protetivas, vez que a mesma não foi aplicada como ordena a Lei.

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos. (O Globo, 2010)

A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no

Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si.

O Estado é negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, já que, a lei 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção a parte violentada. Falta ao poder público agir com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos, que deem segurança as mulheres que são agredidas por seus companheiros.

Em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. (O Globo, 2010)

Por isso, não há ineficácia na Lei Maria da Penha, vez que, está claro que a lei é muito bem assistida. As mulheres comparecem às delegacias e denunciam seus agressores. Entretanto, é verificada falhas na execução da lei, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, etc., que possa amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

3.3 Uso indevido da acusação

Não é difícil nos depararmos com manchetes como: "Jovem é detida por fazer falsa denúncia de estupro à PM contra o marido...", "Mulher pega marido com outra e faz denúncia falsa de violência doméstica à polícia" ou "Após acusar marido de agressão, imagens mostram ex-paquita se automutilando". Aqui, entramos na discussão do mau uso da Lei Maria da Penha. Mulheres que por raiva, mágoa ou rancor acabam se utilizando da legislação por vingança.

Procedimentos de investigação ou ações que foram instauradas para analisar mentiras sobre suposta violência contra a mulher, além dos gastos inúteis e desperdício do trabalho de agentes públicos, configura crime. Trata-se do crime de denunciação caluniosa " com pena que pode variar de dois a 8 anos de reclusão. E o mais importante: não há necessidade de que a vítima da mentira tente processar a autora do crime, pois a denúncia é feita pelo Ministério Público quando a farsa é descoberta.

A utilização indevida da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança não é algo recente. Profissionais da psicologia estudam o tema há décadas, tendo sido, inclusive, introduzido no campo da Criminologia com o rótulo de "Síndrome da Mulher de Potifar", em alusão à passagem bíblica no capítulo de Gênesis, sendo entendida como o estado psicológico capaz de produzir sentimentos de ódio e vingança e apresentando o objetivo de acusar falsamente alguém por algum crime, geralmente impulsionado por alguma rejeição ou discórdia.

Precisamos sempre encorajar a mulher vítima de violência a fazer a denúncia e garantir, a ela, todos os mecanismos jurídicos disponíveis para que não enfrente, novamente, a mesma situação. O agressor precisa ser punido e, essa mulher ter sua integridade física garantida. Infelizmente,

ainda assistimos mulheres que denunciam e depois são mortas por seus agressores, porque foram buscar justiça e acabaram desprotegidas.

Por isso, a Lei Maria da Penha, completou 17 anos, precisa ser usada para o fim que foi proposta, ou seja, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e garantir a punição do agressor. Sendo assim, as mulheres devem reunir o maior número de provas que conseguirem e não ter medo de fazer exame de corpo de delito. Além disso, a violência não é apenas física então precisam guardar mensagens, e-mails, tudo que comprove algum tipo de ameaça ou agressão verbal.

Como integrante da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulheres, da Assembleia Legislativa do estado de São Paulo, quero fazer uma discussão muito ampla sobre a Lei Maria da Penha. Desde os mecanismos de cumprimento da legislação até a inibição do mau uso da norma.

É preciso, que a mulher também tome consciência dos seus direitos e não procure as delegacias para saciar desejos de vingança. Muitas, por total desconhecimento, não sabem à proporção que esta falsa denúncia pode gerar.

Então, vamos tratar a Lei Maria da Penha como mecanismo essencial que deve ser utilizado para redução dos casos de violência contra a mulher. Vamos nos unir para que haja um fortalecimento dos meios de investigação para que a verdade seja sempre apurada. Vamos repudiar qualquer atitude mentirosa ou injusta que possa vir a comprometer a vida de outras pessoas e até de famílias inteiras.

A falsa acusação de violência doméstica, no contexto da Lei Maria da Penha, pode ser considerada um crime, de acordo com a legislação brasileira. A prática de fazer uma acusação falsa com o intuito de prejudicar o acusado pode configurar o crime de denúncia caluniosa.

A denúncia caluniosa está prevista no Código Penal brasileiro, no artigo 339, e consiste em imputar falsamente a alguém a prática de um crime.

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Quando uma pessoa faz uma falsa acusação de violência doméstica contra outra, ela está imputando um crime que não ocorreu, o que pode configurar o delito de denúncia caluniosa.

SEÇÃO IV

4.1 Desconhecimento da lei

A Lei Maria da Penha tem 17 anos de criação, sancionada em 07 de agosto de 2006, e em muitos casos há mulheres que não denunciam a violência doméstica, pelo simples fato de desconhecimento ou conhecer pouco da Lei. Este fato é real, pois muitas mulheres continuam sofrendo agressões por pensarem que não serão protegidas depois que pedirem ajuda.

Este crime é recorrente por termos uma cultura patriarcal e machista, pois nos é ensinado que “homem manda e mulher obedece”, portanto, muitas famílias ensinam aos seus filhos desse modo. Infelizmente, não há uma propagação das leis existentes no Brasil, só quem conhece a lei é quem faz graduação de direito e ainda sim, não são todas.

Mesmo após 17 anos da criação da Lei Maria da Penha e o avanço das políticas públicas de combate à violência contra a mulher, pesquisa do DataSenado revela que 75% das brasileiras afirmam conhecer pouco ou nada sobre a legislação (2024). Esse foi um dos dados levantados durante audiência pública da Comissão de Direitos Humanos (CDH), nesta quinta-feira (7), para apresentação da 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita pelo Instituto DataSenado em parceria como Observatório da Mulher contra a Violência (OMV).

Elaborado a cada dois anos, o levantamento ouviu 21,7 mil mulheres com 16 anos ou mais em 2023 e integra uma série que tem o objetivo de ouvir cidadãs brasileiras sobre aspectos relacionados à desigualdade de gênero e agressões contra mulheres no país.

De acordo com a pesquisa, menos de um quarto das brasileiras (24%) afirma conhecer muito a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006). A análise ainda aponta que 30% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem.

Para o Coordenador do Instituto DataSenado, Marcos Ruben de Oliveira, a pesquisa alerta que o índice pode ainda ser maior, já que em algumas situações não são prontamente percebidas pela mulher como violência, gerando uma subnotificação. Segundo ele, o levantamento apontou que o índice de subnotificação policial é “alarmante”, ao registrar que 61% das mulheres entrevistadas que sofreram violência não procuraram a delegacia para fazer a denúncia.

— É uma espécie de subnotificação. Às vezes a mulher passa pela situação e sequer classifica essa situação como violência.

O dado que chamou mais a atenção da coordenadora-geral de Garantia de Direitos e Acesso à Justiça do Ministério das Mulheres, Sandra Bazzo, foi sobre o desconhecimento das mulheres em relação a legislação. Mesmo diante desse desconhecimento, ela observou que o ministério tem trabalhado para facilitar o acesso da população aos serviços como a Casa da Mulher Brasileira, ao Disque 180 (agora através do WhatsApp), ações preventivas de formação e educação, além da regulamentação do decreto que estabelece a contratação mínima, no serviço público, de 8% de mulheres que sofrem violência.

— Trabalhamos muito no ministério nos eixos de prevenção primária, secundária e terciária, primária é tudo o que é possível para se evitar a violência, para que ela não aconteça. Então é a formação, são as ações que evitam e que promovem mudanças de atitudes e aí é a educação, é a disseminação da informação, é fazer com que essas informações sobre Maria da Penha, a própria pesquisa, cheguem a população, que é destinatária.

Para o presidente da CDH e autor do requerimento para realização da audiência (REQ 10/2024), senador Paulo Paim (PT-RS), o Brasil precisa urgentemente agir para dar um basta à “indiferença e à ignorância” que levam a perpetuação desse cenário de violência e feminicídio.

A violência contra a mulher é um problema grave e persistente que afeta a segurança e o bem-estar das mulheres em todas as esferas da sociedade. É urgente que haja um esforço contínuo para combater essa violência. Promover a igualdade de gênero e garantir que todas as mulheres possam viver livres. Livres de medo e violência. Além das situações de agressão, a pesquisa ainda se debruçou sobre os dados referentes a percepção das mulheres em relação à violência. Conforme o DataSenado, é majoritária a percepção de que as mulheres que sofrem agressão se calam perante a violência. A maior parte das brasileiras (62%) acredita que essas mulheres denunciam na maioria das vezes o fato às autoridades. Parcela significativa, 22%, é ainda mais pessimista e acredita que elas simplesmente não denunciam.

Ainda de acordo com os dados, a faixa de renda impacta de maneira relevante a percepção sobre a não denúncia. Mais de um quarto das mulheres que possuem renda de até dois salários mínimos (28%) acreditam que as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar não denunciam o fato às autoridades.

Na opinião de 73% das brasileiras, ter medo do agressor leva uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes. A falta de punição e a dependência financeira são outras situações que, para 61% das brasileiras, levam uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes. Por outro lado, a falta de conhecimento sobre seus direitos é apontada por menos da metade das cidadãs. Para 48% delas, não conhecer seus direitos leva uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes.

Considerações finais

A Lei Maria da Penha foi um grande avanço para a legislação brasileira, uma vez que condena a violência doméstica, que é um crime que, infelizmente, é bastante comum. A lei que celebra 17 anos, que tem como objetivo comemorar esse tipo de violência, tende a melhorar e tornar-se mais eficaz.

No entanto, este estudo analisou a Lei 11.340/2006 e apontou a ineficácia dela. Em alguns casos, o Estado se omitiu e, conseqüentemente, houve vítimas fatais. É preciso aplicar uma punição mais severa para os agressores, para que o crime seja efetivamente reduzido e o crime seja reduzido. Contudo, para que haja eficácia, é necessário que as mulheres conheçam a Lei, tendo em vista que 75% delas a desconhecem.

O objetivo deste estudo é despertar a atenção para um aspecto relevante da lei da MP que ainda é negligenciado nos programas voltados para o combate e prevenção da violência contra a mulher, ou seja, envolver os homens não somente na responsabilização de suas ações, mas também no incentivo a mudanças de atitude e ação em relação à convivência interpessoal com respeito aos direitos humanos.

Há um problema a ser resolvido e, para que isso seja possível, é necessário que as políticas públicas existentes e o Estado cumpram sua função. O fato de as vítimas e os agressores não terem consciência de que o ato praticado configura crime no direito positivo, além de não demonstrarem grande preocupação com os possíveis sansões impostos. Dada a grande presença do poder paralelo em nossas comunidades e sua influência na resolução de diversos conflitos, dentre eles a violência doméstica contra a mulher, consideramos importante a realização de

estudos que se atentem a essa nova realidade.

Dessa forma, deve-se falar mais sobre a lei, divulgar, fazer palestras, enfim, demonstrar que existe uma forma de diminuir o número de mulheres agredidas. É necessário aumentar a eficiência do poder de ação do Estado, uma vez que os óbitos estão aumentando e não se pode permitir que isso permaneça. É perceptível a relevância da ampliação da Rede de Serviços, a necessidade de registro e de informações para aperfeiçoar as intervenções no momento em que se percebe a violência sofrida por mulheres em suas relações domésticas e familiares, além de assegurar os direitos de cidadania e sociais, tanto para si quanto para a prole.

Referências

AGUIAR, Leticia. **Opinião - Lei Maria da Penha não é instrumento de vingança - Como na "Síndrome de Potifar" que trata de mulheres que acusam falsamente**, São Paulo, 24 de maio de 2019. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=399472>

BRANDÃO, E. R. (1998). Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In C. Bruschini & H. B. Holanda (Orgs.), **Horizontes plurais: novos estudos de gênero no Brasil** (pp.53-84). São Paulo: Editora 34.

BRASIL DE FATO. **Nossos Direitos | Mudanças na Lei Maria da Penha - A nova lei protege a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da vítima**, Paraná, 01 de set. De 2023.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas**, Brasil. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>

COSTA, Alex Junio Duarte - **O contexto histórico da violência contra mulher e a atuação do psicólogo**, São Paulo, 12 de jun. de 2021. Disponível em:

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/historico-da-violencia>

COSTA, J. F.. **Ordem médica e norma familiar** (3ª ed.). Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989.

DUPRET, Cristiane. **Descumprimento De Medida Protetiva – Quais São As Consequências**, Brasil, 29 de maio de 2023. Disponível em:

<https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/descumprimento-de-medida-protetiva-quais-sao-as-consequencias/>.

GIFFIN, K. (1994). Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, 10 (Supl. 1), 146-155.

JUSBRASIL. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha - Agência CNJ de Notícias**, Brasil, 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha/225800886>

MARTINELLI, A.. **Violência contra a mulher: uma abordagem histórica**, Portugal, 19 de jun. de 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/26566/21525>.

MIRIM, L. A. (2006). Balanço do enfrentamento da violência contra a mulher na perspectiva da saúde mental. In S. G. Diniz, L. P. Silveira & L. A. Mirim (Orgs.), **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites** (pp.266-287). São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde.

MONTENEGRO M. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Renavan; 2015.

PIEROBOM, T. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações**, Brasília, 07 de dez. de 2020.

PINTO, C. R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2003.

SCIELO. **Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres**, Campinas, 28 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/BP37PqLXRmSJpKBjPZJWpsf/>

SEIXAS, Claudia. **Lei Maria da Penha: conheça a história da terceira melhor lei do mundo**. São Paulo. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/1396-2/>

SENADO NOTÍCIAS. **DataSenado: 75% das brasileiras afirmam “conhecer pouco” sobre Lei Maria da Penha**, São Paulo, 07 de março de 2024.

SILVA, M. D. (1999). Violência doméstica e sexual: o invisível e o indizível nas relações de gênero. In M. Ferreira (Org.), **Mulher, gênero e políticas públicas** (pp.11-118). São Luiz: UFMA.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TJDFT. **Lei Maria da Penha e Medidas Protetivas de Urgência: ferramenta que salva vidas**, agosto de 2023.

